

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Exame de Direito Fiscal – 4.º Ano – Dia

25 de Fevereiro de 2019

14:00h

Regência: Prof. Doutora Ana Paula Dourado

Grelha de Correção

I.

1) Jorge e Juanita serão sujeitos passivos de IRS se residirem em território português ou aqui obtiverem rendimentos, cfr. os artigos 13.º/1 e 16.º/1/a, sendo que se residirem em Portugal o imposto incidirá sobre o seu rendimento universal, cfr. o artigo 15.º/1. Ambos fazem parte do mesmo agregado familiar, cfr. o artigo 13.º/4/a, tendo-se como regra a tributação separada dos seus rendimentos, mas podendo os mesmos optar pela sua tributação conjunta, cfr. o artigo 13.º/2 e 69.º, todos do CIRS;

(1,5 valor)

2) Em relação aos € 45.000 temos um rendimento da Categoria A, cfr. o artigo 1.º e 2.º/1/a, cuja matéria coletável é determinada nos termos dos artigos 25.º e ss., não se lhe aplicando as taxas dos artigos 71.º, 72.º e 73.º, mas a tabela do 68.º. Poderá ainda haver lugar às deduções à coleta do artigo 78.º e ss. e o rendimento está obrigatoriamente sujeito a englobamento e retenção na fonte, cfr. os artigos 22.º/1 e 3/b a *contrario*, bem como o artigo 99.º/1/a, todos do CIRS;

(1,5 valor)

3) Não tendo tido lugar a retenção na fonte, cfr. os artigos 20.º e 34.º, e para efeitos de IRS, temos que aplicar o artigo 28.º/2, sendo o responsável originário da obrigação tributária Jorge e podendo responder subsidiariamente a sua entidade patronal. Para que eventualmente se possa efetivar a responsabilidade subsidiária o património do devedor originário deverá ser inexistente ou insuficiente para o pagamento do tributo, efetivando-se a responsabilidade subsidiária por reversão do processo de execução fiscal e havendo lugar ao benefício da excussão prévia, cfr. o artigo 23.º n.ºs 1 e 2. Não temos dados para equacionar da eventual responsabilidade dos membros dos órgãos sociais, tendo-se como sujeitos da relação jurídico-tributária *sub judice* Jorge, como substituído, a sua entidade patronal como substituto e ambos eventualmente como responsáveis tributários, cfr. o artigo 18.º/3, bem como o Estado/Fisco como sujeito ativo, cfr. o artigo 18.º/1, todos da LGT;

(1,5 valores)

4) No que diz respeito aos € 2.000 e € 3.000 de juros temos rendimentos da Categoria E, cfr. o artigo 1.º e 5.º/2/b, cuja matéria coletável é determinada nos termos dos artigos 40.º e ss. do CIRS. No que diz respeito aos juros provenientes de Vanuatu e constando este território da Portaria n.º 150/2004 a que respeita o n.º 1 do artigo 63.º-D da LGT, ser-lhes-á aplicada a taxa especial de 35% do artigo 72.º/12/a, já aos provenientes do banco português a taxa liberatória de 28% do artigo 71.º/1/a, podendo os últimos ser englobados por opção do titular do rendimento, cfr. o artigo 71.º/6, todos do CIRS;

(1,5 valores)

5) Já no que concerne aos € 55.000 euros temos um rendimento da Categoria B, cfr. o artigo 1.º e 3.º/1/b, sendo Juanita uma profissional liberal, cfr. a tabela anexa ao artigo 151.º e com o CAE 1001, cuja matéria coletável ser determinada e salvo opção em contrário pelo regime

simplificado do artigo 31.º e aplicando-se o coeficiente de 0,75 do n.º1/b e n.º 13, *ex vi* artigo 28.º/1/a e n.ºs 2 e 3. Não se lhe aplica as taxas dos artigos 71.º, 72.º e 73.º, mas a tabela do 68.º, podendo haver lugar às deduções à coleta do artigo 78.º e ss. e o rendimento está obrigatoriamente sujeito a englobamento, cfr. o artigo 22.º/1 e 3/b a *contrario*, estando a sua retenção na fonte prevista no artigo 101.º/1/b, todos do CIRS;

(1,5 valores)

6) Já os dividendos também se constituem como um rendimento da Categoria E, mas desta feita pelo artigo 1.º e 5.º/1/h, cuja matéria coletável é determinada nos termos dos artigos 40.º e ss. Ser-lhes-á aplicada a taxa liberatória de 28% do artigo 71.º/1/b ou a especial do 72.º/d e consoante o caso que não podemos escrutinar, podendo estes ser englobados por opção do titular do rendimento, cfr. os artigos 71.º/6 e 72.º/8, todos do CIRS;

(1,5 valores)

7) Quanto à alienação do imóvel temos um rendimento da Categoria G, cfr. os artigos 9.º/1/a e 10.º/1/a, sendo o ganho constituído pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, cfr. o artigo 10.º/4/a, cuja matéria coletável será determinada nos termos dos artigos 42.º e ss., sendo o saldo positivo considerado em apenas 50% do seu valor, cfr. o artigo 43.º/2, não se lhe aplicando as taxas dos artigos 71.º, 72.º e 73.º, mas sim a tabela do 68.º. Será de excluir a aplicação do artigo 10.º/5, todos do CIRS, pois não foi alienada uma habitação própria permanente para aquisição de outra, bem como de equacionar que com a compra da casa em Lisboa e se de valor superior à alienada nem saldo positivo haverá para tributar;

(1,5 valores)

8) Por último o arrendamento do imóvel perfaz um rendimento da Categoria F, cfr. o artigo 1.º e 8.º/1, cuja matéria coletável é determinada nos termos do artigo 41.º, sendo-lhe aplicada a taxa especial do artigo 72.º/e, podendo ser englobados por opção do titular do rendimento, cfr. o artigo 72.º/8, todos do CIRS.

(1,5 valores)

II.

1) Uma vez que temos uma situação de consignação de receita, para a proteção civil, temos uma contribuição financeira no caso *sub judice*. Para o TC e se estivermos perante um tributo extrafiscal, mas também parafiscal, esta estará cometida obrigatoriamente a reserva de lei, cfr. os Ac. n.ºs 387/91 e 616/03, o que já não acontecerá se estivermos fora do domínio da parafiscalidade, mas ainda perante um tributo extrafiscal, cfr. os Ac. n.º 70/92 e 7/84, algo que não faz sentido para Ana Paula Dourado, pois ou terá que prevalecer o critério estrutural ou o finalístico do tributo. Ainda e se o tributo se caracterizar por um sinalagma difuso, a autora defende que o seu *quantum* máximo deverá ser definido por lei, para garantia dos contribuintes e como um modo de limitar as despesas da entidade a favor de quem a receita é consignada. Assim, temos uma violação da reserva de lei e no que respeita à criação da contribuição financeira;

(1 valor)

2) Também, temos que o Governo por Decreto-Lei simples altera diversas alíquotas de imposto, incorrendo, portanto, numa situação de inconstitucionalidade orgânica e formal por violação do artigo 165.º/1/i e n.º 2, bem como do *quantum* do artigo 103.º/2, 1.º parte. O mesmo carecia de autorização legislativa que deveria conter os elementos do artigo 165.º/2, todos da CRP, ou seja, que definisse o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, tendo-se o sentido pela tripla vertente do Professor António Vitorino consagrada *e.g.* no Ac. n.º 358/92 do TC. Será também de equacionar o porquê de Casalta Nabais e Vieira de Andrade defenderem a não sujeição a reserva de lei das normas fiscais desoneradoras.

No seguimento do ponto anterior temos uma violação da reserva de lei;

(1 valor)

3) Em relação ao aumento da taxa de IRC para 25%, cfr. o artigo 87.º/1 do CIRC, em 2019 e em relação ao IRC de 2018 um facto tributário que pese embora de obrigação periódica já se extinguiu a 31 de Dezembro desse mesmo ano, temos uma situação de retroatividade autêntica ou forte, proibida pelo TC pelo artigo 103.º/3 da CRP e perfazendo a alteração um situação de inconstitucionalidade material;

(2 valores)

4) O IVA para efeitos de aplicação da lei fiscal no tempo é considerado como um facto tributário de obrigação única, pese embora ser de obrigação periódica para quem venda um bem ou preste um serviço. Contudo e como estamos perante um desagravamento fiscal não haveria qualquer violação do princípio da Protecção da Confiança decorrente do princípio do Estado de Direito, cfr. o artigo 2.º da CRP, pelo que seria materialmente admissível a aplicação retroativa da Lei nova;

(2 valores)

2) A tributação autónoma, cfr. os artigos 73.º do CIRS e 88.º do CIRC, é para efeitos de aplicação da lei fiscal no tempo, considerada como um facto tributário de obrigação única, cfr. *e.g.* o Ac. n.º 617/2012 do TC. Assim, a Lei nova não se poderá aplicar a factos tributários já sujeitos a tributação autónoma e que se constituem e extinguem com um único acto ou negócio jurídico e sob pena de violação do princípio da Protecção da Confiança, tendo-se uma situação de retroatividade forte proibida pelo TC pelo artigo 103.º/3 da CRP e perfazendo a alteração um situação de inconstitucionalidade material.

(2 valores)

Cotação: I - 12 valores; II – 8 valores.
(em anexo cfr. o enunciado do exame)

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Exame de Direito Fiscal – 4.º Ano – Dia

25 de Fevereiro de 2019

14:00h

Regência: Prof. Doutora Ana Paula Dourado

I.

Jorge é funcionário da Câmara Municipal de Sintra, e auferiu em 2019 rendimentos de € 45 000,00. Curiosamente, e pela primeira vez em muitos anos, Jorge recebeu o seu ordenado na totalidade, sem que lhe tenha sido feita qualquer retenção na fonte.

Jorge recebeu ainda € 2 000,00 juros de depósitos a prazo de uma conta que tem num banco em Vanuatu e € 3 000,00 de uma conta que tem num banco português.

A mulher de Jorge, Juanita, é arquitecta e recebeu um rendimento anual de € 55 000,00, tendo ainda recebido € 3 000,00 de dividendos pagos por uma pequena empresa alemã.

Ainda no ano de 2019, Juanita alienou uma casa que tinha em Formentera e reinvestiu na compra de outra casa em Lisboa que aproveitou para arrendar a um casal inglês.

II.

O Governo aprovou por Portaria em Fevereiro de 2019, uma contribuição especial para a protecção civil. Aprovou ainda por Decreto-Lei simples também em Fevereiro de 2019, as seguintes medidas:

- i) Aumento da taxa de IRC de 20% para 25% com efeitos a 1 de Janeiro de 2018;
- ii) Diminuição da taxa do IVA com efeitos a 1 de Janeiro de 2019;
- iii) Aumento das taxas de tributação autónoma com efeitos a 1 de Janeiro de 2019.

Quid iuris?

Cotação: I – 12 valores; II – 8 valores